

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2017

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para obrigar à utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relatora: Deputada JOSI NUNES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.108, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Hildo Rocha, altera o § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com o objetivo de obrigar à utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas.

A alteração pretendida é a que segue, grifada:

“Art. 45

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, a não ser nas cidades litorâneas, nas quais deverá ser utilizada água do mar em equipamentos sanitários, com prazo de adequação de 5 (cinco) anos, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).” (NR)

Em sua Justificação, o nobre autor alega que o Brasil vem passando por repetidas crises hídricas nos últimos anos, mas ainda não se pensou, no caso das cidades litorâneas, em usar a água do mar para fins menos exigentes, como em equipamentos sanitários, conforme proposto no projeto. Com a exploração de um novo manancial hídrico – por sinal, inesgotável –, poder-se-á restringir a água de melhor qualidade advinda de mananciais superficiais para usos domésticos mais exigentes, tais como ingestão, cocção de alimentos e banho. O mesmo pode ser dito em relação aos mananciais subterrâneos de água doce, que, na zona costeira, vêm sendo esgotados por sofrerem invasão da cunha salina, nos casos de sobreúso.

O projeto tramita em regime ordinário, tendo sido distribuído para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – mérito e art. 54 do Regimento Interno), estando sujeito ainda à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A despeito do mérito ambiental e urbanístico da proposição, é necessário alertar, inicialmente, para a sua eventual inviabilidade jurídica, a ser analisada de forma mais aprofundada, posteriormente, no âmbito da CCJC.

É que, por um lado, de acordo com o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, cabe à União “*instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (grifou-se). Como se sabe, diretrizes são grandes linhas de interpretação de um assunto, para subsidiar planos e ações. Em outras palavras, ao nível federal, cabe a elaboração apenas de normas gerais sobre desenvolvimento urbano e saneamento básico.*

Por outro lado, nos termos do art. 30, inciso VIII, da Carta Magna, cabe aos municípios “*promover, no que couber, adequado*

ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. Ou seja, ao nível municipal, cabe a elaboração de normas sobre parcelamento e ocupação do solo urbano.

Levando em conta a hierarquia das normas locais, a lei de criação do plano diretor, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme o art. 182, § 1º, da Lei Maior, deve ser complementada pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e pelo código de obras, o qual disciplina as edificações (normas edilícias), assunto em que se insere a solicitação, ora em análise, de uso da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas.

Portanto, juridicamente, tanto a decisão sobre a disponibilização ou não de água do mar para uso em equipamentos sanitários quanto a definição de prazos de adequação previstas no projeto ora em foco são da competência dos municípios, mediante regramento disposto em códigos locais de obras ou de edificações, aprovados nas Câmaras de Vereadores. Mas, como se afirmou, trata-se de questão afeta à competência da CCJC.

A esta CMADS compete a análise do mérito ambiental. Sob esse aspecto, sem dúvida, a proposição, em linhas gerais, é meritória, conforme os aspectos ressaltados pelo nobre Autor, muito embora algumas questões mereçam ser avaliadas em maior profundidade. A principal delas diz respeito à obrigatoriedade da utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas, conforme prevê o projeto, e não à possibilidade desse uso, analisada caso a caso.

Ora, com a obrigatoriedade da implantação de outra rede de abastecimento em todas as cidades litorâneas, as prefeituras municipais ou as concessionárias de água e esgoto ao longo de toda a costa brasileira teriam de instalar um novo sistema de captação de água, desta vez a partir do mar, incluindo a construção de dutos de adução, do sistema de recalque (elevação) da água salgada por bombeamento até reservatórios e de nova rede de distribuição para levar a água até as residências, o que implicaria enormes despesas, talvez insuportáveis nos dias atuais.

Posteriormente, dentro de cada domicílio, o proprietário teria de implantar novos encanamentos e registros, com a eventual quebra de paredes, pisos etc., uma vez que a água salgada não poderia ser misturada à água tratada da rede original. Ao longo do tempo, certamente ocorreria desgaste nas tubulações com água do mar, em virtude da salinidade, que provocaria incrustações, entupimentos etc. Tudo isso também importaria em despesas adicionais para os proprietários que, em face da crise econômica atual, poderiam até motivar o descumprimento da lei.

Em virtude desses fatos e da eventual inviabilidade jurídica do projeto, mas considerando seu inegável mérito ambiental, esta relatora vem propor alteração na proposta, mediante a substituição do verbo “*deverá*” por “*poderá*”, fazendo-se as demais adequações daí decorrentes.

Assim, esta Relatora é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.108, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada JOSI NUNES
Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2017

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45

.....

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, *a não ser nas cidades litorâneas, nas quais poderá ser utilizada água do mar em equipamentos sanitários.*” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada JOSI NUNES
Relatora

2017-7405